



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO DE OBRAS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE (atual PREFEITO)

PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – IRREGULARIDADE DAS OBRAS RELATIVAS À TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NAS RUAS DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, NO POVOADO DE MATA REDONDA; DRENAGEM PLUVIAL DA RUA DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDAS OBRAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00681/18 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DO DECISUM RETROINDICADO, EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PARA SESSÃO DE JULGAMENTO, DO PATRONO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, SENHOR RENATO MENDES LEITE.

ACÓRDÃO AC1 TC 02428 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão realizada em **05 de abril de 2018**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, durante o exercício financeiro de **2011**, no valor de **R\$ 2.047.282,27**, dos quais **91,00%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 1.864.341,74**)², decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00681/18**, fls. 1241/1247, *in verbis*:

¹ Procuração eletrônica, fls. 1240.

²

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	OBRA DE MELHORIAS NO POSTO DE SAUDE DO POVOADO DE SUBAÚMA E NO GINÁSIO DE ESPORTES O WILSÃO.	R\$ 47.000,00
2	CONTRUÇÃO DO COMPLEMENTO DO MURO DE CONTORNO DO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 26.811,65
3	SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 199.660,86
4	CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA LOCALIZADO NO LOTEAMENTO NOVA ALHANDRA	R\$ 18.520,00
5	CONSTRUÇÃO DE 02 PRAÇAS SENDO 01 NA SEDE DO MUNICIPIO E OUTRA NO POVOADO DE MATA REDONDA	R\$ 61.856,57
6	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA COM PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NAS LOCALIDADES DE GRANJAS REUNIDAS E TAPERUBUS	R\$ 100.000,00
7	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA, NA CIDADE	R\$ 183.947,32
8	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, POVOADO DE MATA REDONDA.	R\$ 200.349,80
9	DRENAGEM PLUVIAL DAS RUAS DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO NESTE MUNICIPIO	R\$ 126.622,54
10	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO	R\$ 182.873,00
11	OBRA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICIPIO	R\$ 50.000,00
12	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICIPIO	R\$ 666.700,00
	Subtotal	R\$ 1.864.341,74
	Total pago no exercício 2011	R\$ 2.047.282,27
	Percentual das obras inspecionadas	91,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.2/4

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento.
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 359.562,92 ou 7.508,10 UFR/PB, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de R\$ 7.882,17 ou 164,59 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao abastecimento d'água em diversas comunidades, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

A decisão retroindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de abril de 2018, tendo o responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, petitionado, através do seu ilustre advogado, habilitado eletronicamente (fls. 1240), Senhor **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (Documento TC n.º 30.364/18), fls. 1250/1256, a nulidade do *decisum* antes transcrito **por ausência de notificação do seu patrono para comparecimento à Sessão de Julgamento, em afronta ao Regimento Interno desta Casa**, mas que foi anexado, por esta Câmara, aos presentes autos, sem que tenha sido prontamente encaminhado ao Relator para as tempestivas e necessárias providências.

Em seguida, o interessado, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 33930/18), fls. 1258/1281, também através do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.3/4

bastante advogado, antes anunciado, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1286/1290, por manter íntegra a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 000681/18).

Encaminhados os autos para oitiva ministerial, o *Parquet*, através de sua ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, fls. 1293/1296, pugnou, após considerações, pelo **acolhimento da preliminar de nulidade** da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00681/18, emitindo parecer no sentido de que o presente **Recurso seja conhecido**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **seja provido**, a fim de se declarar nulo o aresto ora impugnado, reabrindo-se, por conseguinte, a fase de julgamento do processo, com observância da formalidade prevista no art. 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O recorrente, embora tenha adentrado no mérito da decisão, apresentando justificativas acerca de uma das obras questionadas (pavimentação em paralelepípedos na rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda), para a qual a Auditoria entendeu não servirem para modificar o entendimento já esposado nos autos, levanta uma preliminar de nulidade do *decisum* combatido em face da **falta de intimação** do advogado **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (OAB/PB n.º 12.902), constituído nos autos, às fls. 315 (parte física), como defensor do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, para o comparecimento na Sessão de Julgamento de **05 de abril de 2018**.

De fato, houve esse lamentável descompasso em relação ao que prevê o art. 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas a respeito, mas que pode ser corrigido com as providências processuais adiante propostas.

É bem verdade que a esta altura da tramitação dos autos não há disponibilidade de recursos para suprimir tal eiva nulificatória, como a ora identificada.

No caso em epígrafe, a intimação é imprescindível. É sabido que o art. 100 do RITCE/PB dispõe:

Art. 100. *O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.(destaque nosso)*

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **RENATO MENDES LEITE**, através de seu advogado, **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (OAB/PB n.º 12.902), **CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para **ACOLHER** a **PRELIMINAR** suscitada, declarando **NULO** o **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00681/18**, determinando-se o prosseguimento do rito ordinário dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05503/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05503/12

Pág.4/4

do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, através de seu advogado, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB n.º 12.902), CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para ACOLHER a PRELIMINAR suscitada, declarando NULO o ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00681/18, determinando-se o prosseguimento do rito ordinário dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

rkrol

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO